



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000499/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.037 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO INEXATA DO CÓDIGO FPAS NA GFIP. DESCARACTERIZAÇÃO - CFL 68

Cancelados os autos de infração alusivos às obrigações principais, é inarredável concluir que os valores correspondentes não podem ser considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo; portanto, em casos da espécie, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP, devendo ser cancelado o respectivo auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.037 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.000499/2010-53

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.7.2010, por Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (Recorrente), em face do Acórdão n.º 09-29.389, proferido, em 12.5.2010, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, relativamente ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.247.563-9, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (DRF/JFA), em 22.2.2010, em razão de a Empresa ter apresentado GFIP com dados **não** correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Sociais/Previdenciárias (CFL 68).

Consta do Relatório Fiscal [Fl. 9 dos autos deste Processo Administrativo Fiscal (PAF)] que o Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.247.563-9) foi lavrado contra a Empresa (Recorrente), em decorrência do descumprimento de Obrigações Acessórias para com a Seguridade Social, especificamente, a informação **inexata**, do código FPAS 639, na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativamente ao período de janeiro/2006 a 12/2007.

Segundo a Fiscalização, considerando que houve indeferimento do Pedido de Isenção de Contribuições Previdenciárias, a Recorrente deveria ter utilizado o Código FPAS 515, ao argumento de que a sua atividade regular seria a prevista no código 8511-1 do CNAE (atividade hospitalar).

Prosseguindo, a Fiscalização, no Relatório Fiscal sob comento, ressaltou, ainda, que os lançamentos dos créditos tributários, referentes às Contribuições Previdenciárias Patronais (e as devidas a terceiros), supostamente devidas durante o período fiscalizado (janeiro/2006 a dezembro/2007), decorreram do indeferimento — face a pretensos débitos da Entidade (ora Recorrente) perante a Seguridade Social —, em 14.7.2008, pela DRF/ JFA, do Requerimento de Reconhecimento de Isenção (Imunidade) apresentado, em 15.6.2004 (PAF n.º 37005.002.094/2004-53), pela Autuada (ora Recorrente).

Ainda, a Fiscalização afirmou (item 3.8 do Relatório Fiscal) que, consultando, em 29.1.2010, os Sistemas Corporativos da Receita Federal do Brasil, verificou-se diversos créditos tributários previdenciários relacionados à Santa Casa de Juiz de Fora (ora Recorrente), passíveis de regularização, entre eles, os seguintes, **emitidos em 28.6.2004**: NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e o AIOA 35.584.234-3.

Não é despendendo, por oportuno, transcrever os seguintes parágrafos do Relatório Fiscal:

3.9 CONCLUSÃO:

A Empresa Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, entidade nosocomial, pessoa jurídica de direito privado, beneficente de assistência social, está em débito com o sistema da Seguridade Social (não possui Certidão Negativa de Débito), e teve seu Requerimento de Reconhecimento de Isenção INDEFERIDO, o que constitui impedimento ao usufruto da isenção até que seja regularizada a situação, não atendendo, portanto, às exigências da legislação e, por conseguinte, à Constituição Federal.

3.10 *Por todo o anteriormente exposto, faz se mister a\ fiscalização da Receita Federal do Brasil emitir AUTOS DE INFRAÇÃO, distintos, das contribuições previdenciárias PATRONAIS ("empresa", "seguro acidente de trabalho" e "adicional de custeio da aposentadoria especial"), bem como contribuições para Outras Entidades, comumente denominadas TERCEIROS (Salário Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae), contribuições estas, incidentes sobre fatos geradores e bases de cálculo amplamente explicitadas no item 5, relativos, portanto à OBRIGAÇÃO PRINCIPAL da entidade, além da emissão de auto de infração específico das OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, pela informação inexata em GFIP do código FPAS 639, considerando o indeferimento do pedido de isenção de contribuições previdenciárias, acima aludidas.*

Na Decisão Recorrida, a DRJ/JFA entendeu que, no período fiscalizado, a Entidade (Recorrente) **não** preencheu os pressupostos legais para o reconhecimento da isenção/imunidade referente a Contribuições Previdenciárias e, em consequência, omitiu informações de declaração obrigatória em GFIP infringindo o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo julgado improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente.

No Recurso Voluntário, interposto em 26.7.2010, a Recorrente (Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora) alega que adotou a orientação prevista, à época, no Manual da GFIP, já que, desde 17.8.2005, discute judicialmente, nos autos do Processo nº 2005.38.01004225-6, sua condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias Patronais e Devidas a Terceiros, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz que essa argumentação (discussão judicial da condição de entidade imune) foi simplesmente olvidada pela DRJ. E que, ao deixar de analisar esse argumento, a Decisão Recorrida teria violado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual o Acórdão seria nulo.

Sustenta que, consoante exposto na legislação previdenciária, à época do período fiscalizado, a entidade abrangida pela regra de isenção/imunidade deveria cumprir suas obrigações acessórias (a exemplo da elaboração de GFIP) mediante utilização do código FPAS 639, nos termos da regulamentação aplicável, à época.

Questiona o posicionamento adotado, na Decisão Recorrida, de que não haveria qualquer impedimento para se manter a exigência da Fiscalização, a despeito do Recurso Administrativo interposto da Decisão, proferida pela DRF/JFA, em 14.7.2008, que indeferiu o Requerimento de Reconhecimento de Isenção/Imunidade referente a Contribuições Previdenciárias Patronais, apresentado, pela Contribuinte (ora Recorrente), em 15.6.2004 (PAF nº 37005.002.094/2004-53). Pondera que o Recurso interposto teria o efeito de suspender os créditos tributários apontados pela DRF, para o indeferimento do Pedido de Isenção/Imunidade.

Alega que não houve enfrentamento direto das razões do lançamento e da própria existência do Pedido de Isenção, de modo que a exigência fiscal em discussão não mereceria prosperar.

Ressalta que o entendimento da Fiscalização e dos Julgadores de 1ª Instância estaria equivocado, porquanto não teria havido indeferimento definitivo do Pedido de Isenção, apresentado em 15.6.2004, a que alude o PAF nº 37005.002094/2004-53, uma vez que houve interposição de Recurso, com efeito suspensivo

Informa que os créditos tributários apontados — para o indeferimento, pela DRF/JFA, do Requerimento de Reconhecimento de Isenção/Imunidade apresentado pela Santa Casa de Juiz de Fora, ora Recorrente —, especificamente, as NFLD's 35.584.184-3, 35.584.232-7, 35.584.233-5 e o AIOA 35.584.234-3, **estavam com sua exigibilidade suspensa**, tendo em vista decisão judicial, em 21.2.2008, a título de antecipação de tutela, nos autos do Proc. n.º 2005.38.01004225-6.

Entende que, diante da necessidade do requisito da exigibilidade para o indeferimento do pleito de reconhecimento de isenção/imunidade, é de se concluir que inexistia possibilidade jurídica de negativa do direito à imunidade, considerando a exigibilidade suspensa dos créditos tributários apontados pela DRF/JFA, para indeferir o pleito.

Tece considerações sobre o instituto da Imunidade Tributária e da Isenção, bem assim a respeito do conceito, valores e objetivos, relativamente às entidades beneficentes de assistência social.

Apresenta extensa argumentação impugnando a multa aplicada, inclusive, alegando equívoco na sua apuração e invocando a retroatividade da multa mais benéfica.

Manifesta-se pela não subsunção do ato objeto do Auto de Infração à norma sancionadora do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Enfatiza que a multa aplicada teria caráter confiscatório e decorreria de desatenção ao princípio da Capacidade contributiva.

Pede, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário anulando-se o Acórdão Recorrido, ou, subsidiariamente, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, ou cancelada a multa, ou reduzido o seu valor, ou, ainda, seja a penalidade modificada, face às normas regulamentares vigentes à época dos fatos geradores, bem como considerando os Princípios da Proporcionalidade, Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo. A notificação da Recorrente a respeito da Decisão Recorrida (Acórdão n.º 09-29.389, da 5ª Turma da DRJ/JFA) ocorreu em 25.6.2010 (sexta feira) e a interposição do Apelo ocorreu em 26.7.2010 (segunda feira).

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.247.563-9), lavrado em 22.2.2010, pela DRF/JFA, que impôs multa de R\$ 1.283.818,90, à Recorrente, ao argumento de ter sido apresentado GFIP com dados inexatos, relativamente ao período 01/2006 a 12/2007.

Em outras palavras: constou da GFIP o código FPAS 639 (entidade filantrópica), enquanto que a Fiscalização entendia que o código correto seria o 515 (atividade hospitalar),

uma vez que o Pedido de Isenção/Imunidade apresentado pela Recorrente tinha sido indeferido, pela DRF/JFA, em 14.7.2008, ao argumento de débitos em aberto perante a Seguridade Social.

Ressalte-se que esse assunto — isto é, indeferimento do Pedido de Isenção de Contribuições Sociais, objeto do PAF n.º 37005.002.094/2004-53 — foi abordado nos julgamentos dos Recursos Voluntários interpostos nos PAF's 10640.000497/2010-64 (DEBCAD 37.130.019-30) e 10640.000498/2010-17 (DEBCAD 37.130.024-0), ambos alusivos às obrigações principais conexas ao DEBCAD 37.247.563-9 (objeto deste Processo Administrativo).

Como se sabe, esse último DEBCAD (37.247.563-9) foi lavrado por suposto descumprimento de obrigações acessórias, pela ora Recorrente. Porém, este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento aos retrocitados Recursos Voluntários, interpostos nos autos dos PAF's n.ºs 10640.000497/2010-64 e 10640.000498/2010-17, para cancelar os respectivos Autos de Infração.

Então, os Autos de Infração (que, esclareça-se, derivaram do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610400.2009.00785) referentes às **obrigações principais** (DEBCAD 37.130.019-3 e DEBCAD 37.130.024-0) — que, no que tange às obrigações acessórias, deram azo à lavratura do AI DEBCAD n.º 37.247.563-9 (objeto deste PAF) — **foram cancelados**, dada a insubsistência da Decisão, de 14.7.2008, proferida pela DRF/JFA, em que se indeferiu o Pedido de Isenção formulado, em 15.6.2004, pela ora Recorrente.

Logo, o DEBCAD n.º 37.247.563-9, a que alude este PAF, deve seguir a mesma sorte, pois decorreu dos referidos Autos de Infração (DEBCAD 37.130.019-3 e 37.130.024-0).

Vale registrar que a obrigação acessória que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração objeto deste PAF é, justamente, a de apresentar a GFIP, relativamente ao período fiscalizado (01/2006 a 12/2007), com o código FPAS 639 (entidade filantrópica), pois, no entendimento da Fiscalização, o código correto seria o FPAS 515 (atividade hospitalar).

Ora, como a decisão que indeferiu o Pedido de Isenção/Imunidade foi considerada, no âmbito do PAF 37005.002.094/2004-53, sem efeito, por perda de objeto, pode-se concluir que inexistiu a objeção à utilização do código FPAS 639, informado pela Recorrente na GFIP, relativamente ao período fiscalizado, de modo que o **Auto de Infração** (AI DEBCAD n.º 37.247.563-9), objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF), **deve ser cancelado**, porquanto insubsistente.

A propósito do assunto, transcrevo o entendimento manifestado no Acórdão 9202-009.199, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do CARF, proferido em 17.11.2020. Veja-se:

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA EM AUTUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO. VINCULAÇÃO.

Nos casos em que as obrigações principais tenham sido canceladas, e em razão dos valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz